

LEI MUNICIPAL Nº 1.282/97, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997

- Institui o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores e dá outras providências.

SERGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores - PDV - visando à adequação dos gastos de pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995 e às necessidades do Município.

§ 1º O prazo de adesão a este Programa é de cento e vinte (120) dias, a contar de sua vigência.

§ 2º - O Programa se destina aos servidores municipais estagiários, estáveis, celetistas ou quadro em extinção.

§ 3º - É facultado ao Município o deferimento ou não dos pedidos apresentados.

Art. 2º - O servidor que formalizar o pedido de sua exoneração ou rescisão contratual nos termos deste Programa, fará jus:

I - a uma indenização, cujo valor corresponderá a 1,3 (um virgula três) do vencimento mensal do cargo efetivo ou do salário do empregado, acrescido das vantagens incorporadas, por ano de serviço público prestado ao Município, considerado como ano a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 vencimentos.

II - ao pagamento de férias e gratificação natalina ou 13º salário, integralmente para o período vencido e proporcional aos meses vencidos ou decorridos no corrente exercício.

Art. 3º - O Programa de Desligamento Voluntário de Servidores não se aplica:

I - aos pedidos de exoneração voluntária dos servidores estatutários nas hipóteses de:

a) sindicância ou processo administrativo disciplinar já instaurado, para apuração de falta que comine pena de demissão:

b) nomeação para outro cargo ou função pública em qualquer uma das três esferas:

c) tenha requerido ou conte com tempo de serviço para requerer a aposentadoria, computado o tempo em atividade particular, inclusive o mencionado na Lei nº 8.213/91.

§ único - As mesmas restrições se aplicam aos pedidos de rescisão contratual voluntária dos servidores celetistas.

Art. 4º - Os incentivos previstos na presente lei serão pagos em até duas (2) parcelas, tendo por base os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - Os servidores que se desligarem voluntariamente do serviço, na forma desta lei, e que voltarem a integrar qualquer um dos quadros funcionais do município, em provimento efetivo ou em comissão, deverão ressarcir o Município, em termos atualizados, do valor total das vantagens financeiras decorrentes dos incentivos auferidos por adesão a este Programa.

Art. 6º - O servidor deverá aguardar em exercício a decisão do pedido.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, previstas na Lei de Meios em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 06/FEVEREIRO/1997

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretario de Administração.

→ → 1 11 ;
õ L
õ LJ 3 | à† ï | L Đ
0ô | L € €ò | - PF 3 €• - à" À- ° à= -
à à ð † Đ1 õ
à ° \$J

ž ŀ &

i 0,

ø#
> ø%
øe
øg
øi
† øk
† øt
øi
øf
ø¥
ø\$
† ø©
øÄ
øÆ
øÈ
ø øÊ
øÛ
øù